



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

**Ação Cautelar nº 1868-35.2014.6.03.0000 – Classe 42**  
**Requerente: Quality do Brasil Indústria Ltda (Jornal “Gazeta”)**  
**Advogados: Raimundo Evandro de Almeida Salvador Júnior – OAB/AP 839**  
**Requerido: Carlos Camilo Góes Capiberibe**  
**Relator: Juiz Vicente Gomes**

**DECISÃO**

QUALITY DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA (Jornal “A Gazeta”) ajuizou AÇÃO CAUTELAR em face de CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE.

Afirmou que na representação eleitoral nº 1513-25.2014.6.03.0000 foi deferido direito de resposta ao requerido em virtude de matéria veiculada pela requerente.

Aduziu que a matéria possuiria um conteúdo de crítica ao candidato em razão de supostos auxílio dado por seus aliados para a sua eleição. Ressaltaram que a notícia conteria licença poética por parafrasear um escritor conhecido.

Asseverou que a matéria estaria albergada no direito de informação, próprio da imprensa e que encontraria respaldo no art. 5º, inciso IV e art. 220, ambos da Constituição Federal.

Informou que interpôs recurso nos autos da Representação nº 1513-25.2014.6.03.0000, o qual não tem efeito suspensivo.

Registra que no recurso não somente está se discutindo o direito à liberdade de informação, como também a desproporção entre a matéria e o texto apresentado pelo réu como sendo seu direito de resposta, o que afronta o art. 17, I, “a”, da Res. TSE n. 23.398/2013.

Ao final, requereu que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto na Representação Eleitoral nº 1513-25.2014.6.03.0000.

Juntou procuração e outros documentos às f. 9/20.

Em defesa (fls. 34/38), Carlos Camilo Góes Capiberibe alegou, preliminarmente, o não cabimento da ação cautelar. No mérito, afirmou que a matéria veiculada pela requerente ensejou o direito à resposta, uma vez que ultrapassaram o limite da crítica e da liberdade de imprensa.

Ao final, postulou o acolhimento da preliminar e, caso seja ultrapassada, a improcedência da ação.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer às fls. 43/44, opinou pelo reconhecimento do cabimento da ação cautelar e, no mérito, pela improcedência.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Este relator suscita, de ofício, preliminar de ausência superveniente do interesse de agir da Requerente.

Conforme relatado, insurgiu-se a Requerente contra decisão que deferiu a publicação de direito de resposta e interpôs Recurso Inominado nos autos da Representação Eleitoral nº 1513-25.2014.6.03.0000.

Com o intuito de atribuir efeito suspensivo ao recurso, foi ajuizada pelo Jornal "A Gazeta" a presente ação cautelar.

Contudo, verifico a perda superveniente do interesse processual da Requerente na presente ação, em razão do julgamento do mencionado Recurso Inominado pelo plenário desta Corte no dia 22/10/2014, tendo sido o Acórdão nº 4616 publicado, em sessão, às 17 horas e 48 minutos.

Desta feita, qualquer provimento nos autos desta Ação Cautelar será inócuo.

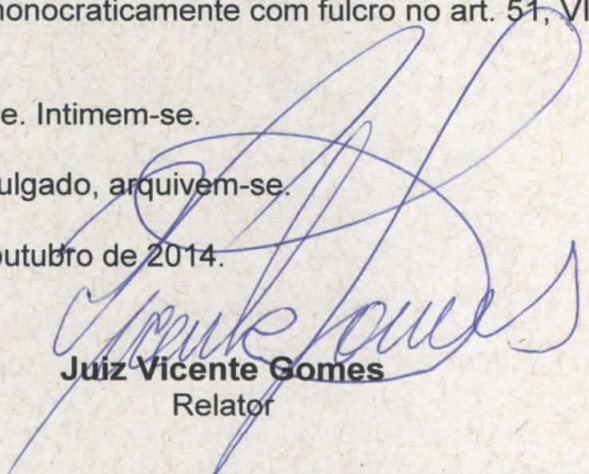
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, combinado com art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Decisão prolatada monocraticamente com fulcro no art. 51, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Macapá/AP, 22 de outubro de 2014.

  
**Juiz Vicente Gomes**  
Relator